

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10821.000182/92-46
Recurso nº : 77.785
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – Ex.: 1987
Recorrente : PONTAL DA LAGOINHA AUTO POSTO LTDA.
Recorrida : IRF em SÃO SEBASTIÃO - SP
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 106-10.757

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DE LANÇAMENTO –
PROCESSO DECORRENTE - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não consta nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTAL DA LAGOINHA AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, estendendo o decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 106-10.418, de 22/09/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10821.000182/92-46
Acórdão nº. : 106-10.757
Recurso nº. : 77.785
Recorrente : PONTAL DA LAGOINHA AUTO POSTO LTDA.

RELATÓRIO

PONTAL DA LAGOINHA AUTO POSTO LTDA., já qualificada nos autos deste processo, foi notificada, em 24/02/92, do lançamento de PIS - Dedução, decorrente da constituição de crédito tributário, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, em virtude de omissão de receita.

Este lançamento tem por base legal, os dispositivos elencados na notificação de fls.01.

O contribuinte em 23/03/92, solicita prorrogação de prazo para a entrega da impugnação, o que lhe é concedido. Em 06/04/92, entra com sua defesa, argumentando que a diferença encontrada se refere ao valor do empréstimo compulsório, que por sua vez não é renda e que portanto a exigência não tem amparo legal. Alega ainda que a empresa promoveu o estorno dos valores arrecadados por empréstimo compulsório que foram repassados à distribuidora.

Às fls. 17, na informação fiscal afirma-se que o contribuinte não comprovou o que alegou.

Em 20/10/92, a Inspetoria da Receita Federal em São Sebastião, ao conhecer da impugnação do processo principal, considerou legítimo o lançamento, em virtude de receita omitida, da diferença não justificada apurada entre o preço de aquisição e o de vendas registradas, levando-se em conta os estoques. Por consequência, considera de igual forma o processo decorrente, mantendo o lançamento em virtude de omissão de receita, tributando, de acordo com a notificação de lançamento, o valor devido de PIS - Dedução.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10821.000182/92-46
Acórdão nº. : 106-10.757

Não conformado, o contribuinte apresenta recurso tempestivo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, solicitando preliminarmente que se torne nula a decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa, uma vez que não foi apreciado seu argumento fundamental. Apresenta ainda os cálculos contábeis da empresa, para elaboração da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, requerendo que no mérito se decida em favor do contribuinte.

Conforme despacho de fls.43, este processo foi devolvido à repartição de origem, pois a Resolução nº 106-0.715 desta Câmara, decidiu converter em diligência o julgamento do recurso interposto no principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10821.000182/92-46
Acórdão nº. : 106-10.757

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora.

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa jurídica, no qual se apura a tributação reflexa relativa ao PIS - Dedução.

Por ocasião do julgamento do processo principal (10821.000195/92-98), relativo à omissão de receita da base de cálculo do IRPJ, esta Câmara acordou pela preliminar de nulidade do lançamento, levantada pela relatora, na forma da seguinte ementa:

"NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DO LANÇAMENTO – É nulo o lançamento científico ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não conste nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72, alterado pela lei 8.748/93."

A dependência do processo reflexo é total em relação ao matriz, além do que neste processo verifica-se o mesmo erro no lançamento.

Diante do exposto, proponho seja declarada a NULIDADE do lançamento.

Sala das Sessões – DF, em 14 de abril de 1999.


THAISA JANSEN PEREIRA

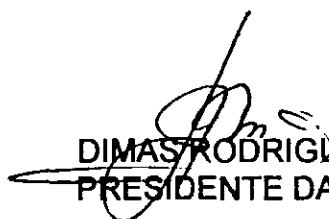
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10821.000182/92-46
Acórdão nº. : 106-10.757

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 JUN 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22 JUN 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL